



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0200122-39.2023.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso <> Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Laura Pereira do Nascimento
Requerido:	Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte e outro

01. Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por **LAURA LIZ PEREIRA NASCIMENTO**, representada pela sua genitora **LAURA PEREIRA DO NASCIMENTO**, em face do **Município de Juazeiro do Norte e do Estado do Ceará**, objetivando que estes proporcionem à autora, gratuitamente, medicamentos de que necessita.
02. Argumenta a parte requerente que é portadora de **microcefalia (CID 10 Q 02)** **paralisia cerebral (CID 10 G 80.0)** e **epilepsia (CID 10 G40.2)** e necessita da medicação **divalproato de sódio 125 mg**, considerando ser a única capaz de controlar suas crises, bem como a insuficiência dos medicamentos disponibilizados no SUS. O produto custa em média de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) anuais. Ademais, alega a autora que não possui condição de arcar com os custos do produto, pois vive em situação de hipossuficiência financeira.
03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40.
04. Por meio da decisão de fls. 41/44, a liminar foi deferida, a fim de que os requeridos forneçam o medicamento pleiteado.
05. Os requeridos, apesar de citados e intimados, apenas o Município apresentou contestação.
06. A parte autora apresentou réplica, às fls. 89/106.
07. Em seguida, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, oportunidade em que foram intimadas as partes da demanda para se manifestarem.
08. Os prazos decorreram *in albis*.
09. É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

10. Passo a decidir.

11. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a matéria fática já se encontra comprovada pelos documentos trazidos pela parte autora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

12. Inicialmente, entendo que compete aos três entes federativos a garantia do direito à saúde das crianças e adolescente. Assim, nada impede a propositura da demanda contra o Município de Juazeiro do Norte e o Estado do Ceará.

13. Ademais, a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso, considero o Município de Juazeiro do Norte e o Estado do Ceará partes legítimas na demanda.

14. Quanto ao mérito,vê-se que a parte requerente conseguiu demonstrar documentalmente a verdade do que alegou, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto à solicitação médica acostada à inicial, consoante fls. 24/27. Ademais, não merecem prosperar as alegações contidas na contestação apresentada pelo Município de Juazeiro do Norte, visto que é parte legítima da demanda, sendo obrigação de cunho solidário. Ademais, não há que se falar em tratamento privilegiado em relação àqueles que buscam a tutela jurisdicional em relação aos que não buscam, visto que a jurisdição é inafastável, podendo ser provocada a qualquer tempo, precipuamente, quando há violação a direitos subjetivos.

15. Acerca do tema, colacionam-se julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS. DEVER DO ESTADO. NECESSIDADE DE FORNECER OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS QUANDO ATESTADA A IMPRESCINDIBILIDADE NA SUA UTILIZAÇÃO, A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E A EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO FÁRMACO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. Em consonância com os referidos dispositivos constitucionais, a Lei 8.080/1990 determina, em seus arts. 2º e 4º, que a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público.

2. O Sistema Único de Saúde possui, dentre as suas atribuições, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; e a integralidade de assistência, entendida como conjunto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º da Lei 8.080/1990).

3. Comprovado o acometimento do indivíduo, ou de um grupo, por determinada moléstia e necessitando de medicamento para combatê-la, este deve ser fornecido pelo Estado de modo a atender ao princípio maior da garantia à vida e à saúde.

4. No caso dos autos, infere-se dos documentos que instruem a inicial que a menor é portadora da patologia denominada encefalopatia crônica não evolutiva (CID 10: G80.0), motivo pelo qual necessita ser submetida ao tratamento denominado EQUOTERAPIA.

5. **A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento imprescindível à criança, cuja ausência possa gerar risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, por si só, viola a Constituição Federal, pois vida e saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.**

6. É possível o fornecimento de medicamento, até mesmo quando não incorporado ao SUS por protocolos clínicos, desde que atestada a imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente; a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e a existência de registro na ANVISA do medicamento. Precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.5.2018.

7. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

(AgInt no RMS 38.520/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

16. Ante o exposto, **confirmo a medida liminar antecipatória de fls. 41/44**, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **extingo** o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

17. Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, a ser pago pelo Município de Juazeiro do Norte-CE, em favor da Defensoria Pública. Deixo de fazê-lo, de igual modo, em relação a Estado, ante a previsão constante na Súmula 421 do STJ. Sem custas.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

19. Não havendo recurso das partes, considerando a liquidez da presente sentença, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

20. Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, segunda-feira, 19 de junho de 2023.

Péricles Victor Galvão de Oliveira
Juiz de Direito